

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**



Informativo Nº 948

“O Plenário retomou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) em que discutidos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)].

[...]

O Colegiado também concluiu pela constitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da LRF. A CF/1988 consagrou o Sistema Tributário Nacional como a principal diretriz do Direito Tributário. Estabeleceu regras básicas regentes da relação do Estado/Fisco com o particular/contribuinte e definiu as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição de competências tributárias e a repartição das receitas tributárias, caracterizando-se, pois, pela rigidez e complexidade. Ao mesmo tempo em que o legislador constituinte restringiu a liberdade do Congresso Nacional em definir a competência tributária de cada ente federativo (rigidez), descreveu com detalhes as limitações do poder de tributar e a repartição das receitas tributárias (complexidade). A CF, em regra, não institui tributos, mas sim fixa a repartição de competência entre os diversos entes federativos e permite que os institua com observância ao princípio da reserva legal. A exceção fica a cargo do estabelecimento do imposto extraordinário, feito diretamente pela CF. No âmbito tributário, portanto, a adoção do modelo federativo pela CF/1988 consagrou a determinação de vários princípios, entre eles a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa. O texto constitucional previu a repartição das competências tributárias de forma rígida, completa e integral, com duas regras básicas:

- a) divisão dos tributos em espécie pelos entes federativos; e
- b) repartição das receitas tributárias pelos entes federativos.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Nesse sentido, não houve qualquer desrespeito aos princípios e regras constitucionais do sistema tributário nacional e da distribuição de receitas, pois a LRF, no caput de seu art. 11 – não impugnado –, ao estabelecer como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, tão somente criou uma vinculação para a própria União: a obrigatoriedade de observância desse requisito, em relação aos impostos, para a realização de transferências voluntárias aos Estados, Municípios e Distrito Federal. A disciplina legal do parágrafo único do art. 11 da LRF manteve a fiel obediência às duas características constitucionais básicas do Sistema Tributário Nacional — a rigidez na previsão de competência tributária prevista para cada ente federativo e a complexidade na repartição das receitas tributárias. Isso porque não obrigou nenhum dos entes federativos a editar a lei criadora de tributo de sua competência. Também não realizou qualquer alteração no denominado sistema de redistribuição de rendas, que estabelece direito subjetivo do ente federativo beneficiado à participação no produto arrecadado pelos demais (transferências obrigatórias), que, obviamente, só existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponible. A norma legal apenas firmou, como pressuposto para o recebimento de transferências voluntárias da União, o esgotamento das competências tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à espécie tributária “impostos”. Dessa forma, não assiste razão aos requerentes, que impugnaram o parágrafo único do art. 11 da LRF na consideração de que a vedação por ele proposta seria atentatória à norma do art. 160 da CF (19), que veda a retenção de repasse, a Estados, Distrito Federal e Municípios, das rendas por ele titularizadas de acordo com as regras de repartição tributária previstas na CF, o que, efetivamente, não é tratado pelo dispositivo legal. O paradigma invocado, portanto, foi errôneo. Não obstante, frisou que o dispositivo legal visa impedir que o desequilíbrio fiscal causado pelo excesso de isenções tributárias estaduais/distritais e municipais precise ser compensado pela

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

União. Em outras palavras, pretende-se evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Busca-se, pois, obstar que alguns entes federativos façam “cortesia com chapéu alheio”, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional. O motivo para isso está ancorado não apenas em argumentos jurídicos, como também em evidências históricas levantadas pela economia política. As teorias do Federalismo Fiscal procuram explicar, a partir da análise de diferentes arquiteturas institucionais, como os gastos públicos podem ganhar em eficiência. Parte desse trabalho pressupõe a identificação de efeitos adversos (externalidades) gerados em determinados modelos de financiamento e a elaboração de propostas de superação. Uma das perplexidades captadas pela Ciência Econômica é pertinente à baixa eficiência dos gastos públicos bancados por transferências intergovernamentais, em relação àqueles sustentados por recursos próprios. Esse fenômeno (efeito flypaper) é muito comum na realidade municipal brasileira e causa distorções graves na experiência federativa nacional. As transferências voluntárias da União, componente importante da receita municipal, desempenham papel significativo no propósito de superação de desigualdades regionais, objetivo fundamental da República. Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 11 da LRF instiga o exercício pleno das competências impositivas dos entes locais e não conflita com a CF, traduzindo, na verdade, um raciocínio de subsidiariedade totalmente consentâneo com o princípio federativo, pois não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União. Tal prática sobrecarrega o conjunto de Estados e Municípios, e erroneamente privilegia o populismo político local”.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV

Celebração



Boletim de Jurisprudência nº 277 – Sessões 06 e 07 de agosto de 2019

Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Orçamento estimativo. Superfaturamento. Sobrepreço. Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação.

Palavras-chave: Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



Boletim de Jurisprudência nº 275 – Sessões 23 e 24 de julho de 2019

Acórdão 1676/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Entidade de direito privado. Cotação. Fraude.



A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

Acórdão 1710/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Representante comercial. Fabricante. Exclusividade.

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo

Execução



Instrução Técnica de Consulta 00009/2019-3

III.4 – INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DO USO DOS RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

4 - Considerando que os valores irrisórios não justificam, pelo princípio da eficiência e da economicidade, os gastos dispendidos para a análise e formalização de um termo aditivo, o uso dos rendimentos da aplicação financeira pode ser formalizado por apostilamento?

Assim como nas questões anteriores, e, novamente, em compasso com a Procuradoria estadual, sugere-se a utilização do Decreto Federal 8.726/2016 para suprir a ausência de regulação estadual. O instrumento federal estabelece o uso da certidão de apostilamento para formalizar a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras: Art. 43. O órgão ou a entidade da



administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

Atenção!

O Decreto Estadual nº 47.132/2017 permite a utilização dos rendimentos no objeto pactuado sem a necessidade de apostila ou termo aditivo.

III.9 – DO ART. 46, IV, LEI 13.019/2014, E RESTRIÇÃO À EXECUÇÃO DE OBRA

9 - O artigo 46, IV da Lei nº 13.019/2014 pode ser interpretado como uma restrição à execução de obra? Que tipo de Obra?

A Lei 13.019/2014 está sujeita às mesmas regras interpretativas que os demais instrumentos normativos. Sendo assim, a leitura do dispositivo questionado demonstra que pode haver obras nos termos de fomento ou de colaboração, haja vista se tratar de norma exemplificativa:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
(g.n.)

Dois fatores reforçam a conclusão de que as obras podem ser incluídas nas Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: CC576-0B2A7-5E495
NRC – Núcleo de Recursos e Consultas Proc. TC 376/2019 Mat. 203.519 despesas dos termos. A



primeira diz respeito, como ressaltado no parecer da Procuradoria estadual, à própria redação do inciso IV acima, que trata de serviços de adequação de espaço físico, os quais se enquadram no conceito amplo de obras. A segunda diz respeito à revogação da “ ” X art. 45 da Lei 13.019/2014, que vedava despesas relacionadas a obras, por meio da Lei 13.204/2015. Como as normas restritivas, como é o caso do art. 45, Lei 13.019/2014, são interpretadas restritivamente, o fato de as obras não estarem mais listadas entre as despesas vedadas demonstra que não existe tal proibição. Desse modo, as obras podem ser pagas com os recursos vinculados à parceria se forem necessárias ao alcance da meta, conforme detalhado no plano de trabalho.

Atenção!

O Decreto Estadual nº 47.132/2017 admite a possibilidade de celebração de parcerias que tenham como objeto reforma ou obra.



Boletim de Jurisprudência nº 276 – Sessões 30 e 31 de julho de 2019

Acórdão 6608/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Multa. Dano ao erário. Inexistência. Representação. Conversão.

O TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial remetida ao Tribunal por órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que afastado o indício de dano ao erário que motivou a sua instauração, não havendo previsão regimental de converter o processo em representação caso subsista a ocorrência de ato de gestão irregular, a fim de se aplicar multa, sem a necessidade de realizar julgamento de contas.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 6617/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Palavras-chave: Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.

Acórdão 6180/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Palavras-chave: Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Declaração. Convênio. Nexo de causalidade. Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos da União e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

Acórdão 6190/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Direito Processual. Prova (Direito). Documento fiscal. Nota fiscal. Ausência. Princípio do livre convencimento motivado.

A despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do juiz, com base no princípio da persuasão racional, também denominado de princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária no TCU.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 6196/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Prefeito. Alternância. A sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo municipal durante o mandato eletivo constitui obstáculo real à gestão pública, devendo ser considerada na avaliação da culpabilidade do responsável (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Boletim de Jurisprudência nº 275 – Sessões 23 e 24 de julho de 2019

Acórdão 5305/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contratado. Vínculo.

A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto.



Prestação de Contas



Boletim de Jurisprudência nº 277 – Sessões 06 e 07 de agosto de 2019

Acórdão 7051/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Convênio. SUS. Medicamento. Prestação de contas. Nexos de causalidade. Comprovação. Em convênio celebrado para a aquisição de medicamentos, a ausência de comprovantes da efetiva distribuição dos produtos inviabiliza a demonstração do atingimento dos objetivos do ajuste e, por conseguinte, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Acórdão 7055/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Competência do TCU. Ente da Federação. Responsabilidade fiscal. Relatório de gestão. Secretaria do Tesouro Nacional. LRF.

A ausência de encaminhamento, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) por prefeito municipal não atrai a competência do TCU, porque essa ocorrência não envolve gestão de recursos públicos da União, e sim procedimentos cadastrais da STN atinentes à cautela e à responsabilidade na gestão fiscal (LRF).

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 7061/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Convênio. Prestação de contas. Documentação. Trabalhador. Qualificação. Capacitação. Nexos de causalidade. Despesa.

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e dos extratos bancários, ou com os outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático.



Informativo de Licitações e Contratos nº 373

A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/1993).

O TCU instaurou representação, em cumprimento a determinação do Acórdão 2.330/2014-Plenário, para examinar irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), concernentes aos contratos 410/2009 (contrato principal) e 881/2009 (contrato de supervisão a ele vinculado), celebrados pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado do Ceará (Dnit/CE). O Contrato 410/2009 teve por objeto a execução de obras de restauração e de aumento da capacidade na rodovia BR116/CE, segmento Km 478,2 - Km 545,7. O Contrato 881/2009 foi celebrado com vistas à supervisão das referidas obras. A instrução dos autos apontou a ocorrência de potencial dano ao erário em decorrência de: execução de serviços sem respaldo contratual, pagamento por serviços desnecessários, substituição de serviço sem autorização da

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

contratante e pagamento a maior de item contratado. Apontou, ainda, que o Dnit/CE, assim que tomou conhecimento das irregularidades, adotara as medidas necessárias para elidir o débito, “entre as quais: readequação do projeto, redução do valor do contrato, ajuste dos serviços previstos às novas especificações e glosa e/ou estorno de valores correspondentes serviços realizados em desacordo com os projetos executivos e o contrato”. Não obstante a elisão do débito, a unidade técnica promoveu a audiência do superintendente regional do Dnit/CE e do fiscal dos contratos. Ao examinar a defesa do primeiro responsável, o relator observou que o superintendente regional “atuou amparado no ateste de medição efetuado pelo engenheiro a quem fora atribuída a fiscalização do contrato. Não havia motivos para que desconfiasse das informações constantes do relatório da medição, o qual também contava com ateste da empresa contratada para a fiscalização da obra. Além disso, não foram apontadas circunstâncias que recomendassem adoção de maiores cautelas em relação às medições do Contrato 410/2006 do que àquelas de dezenas de outros contratos sob responsabilidade da regional”. Ademais, “milita a favor do responsável o fato de ter adotado medidas que se mostraram suficientes a evitar a consecução do dano, assim que tomou conhecimento do relatório elaborado pelo órgão central do Sistema de Controle Interno”, razão por que sugeriu o acolhimento das suas razões de justificativa. Com relação ao fiscal dos contratos, o relator consignou que a responsabilidade dele “encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, por meio da caracterização da conduta irregular (atesto de itens de serviço em desacordo com o projeto, sem respaldo contratual, não autorizados e desnecessários), do resultado (pagamentos a maior à empresa contratada) e do nexos de causalidade entre a conduta 12 e o resultado (o ateste legitimou e proporcionou pagamentos indevidos à contratada)”. Apesar de os serviços pagos com base nas medições terem sido objeto de glosa, o relator asseverou que o ateste do fiscal “expôs o Erário a risco de prejuízo expressivo, que somente não se consumou em razão da atuação da Polícia Federal e da CGU”. Tratando sobre as justificativas do fiscal quanto à falta de estrutura do Dnit/CE para o bom desempenho da função, o relator rebateu: “Não há como acolher a

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

alegação de que a incorreção do ateste justificou-se pela falta de estrutura material e pessoal do órgão. Primeiro porque a falta de estrutura não está comprovada nos autos. Segundo, porque não há provas de que ele tenha pleiteado reforço na equipe nem aquisição de equipamentos. Terceiro, porque ele não opôs nenhuma ressalva no seu ateste. Tampouco merecem acolhimento as justificativas lastreadas em suposto excesso de atribuições. Tal condição poderia ser arguida, na melhor das hipóteses, para justificar demora na execução das tarefas ou pequenos lapsos na conferência de documentos, jamais para legitimar ateste indevido. Se não tinha condições de aferir medições e cumprir a contento suas atribuições, cabia ao fiscal do contrato expor a seus superiores tais circunstâncias ou, no limite, solicitar seu afastamento. Jamais atestar serviços em desacordo com o projeto, sem respaldo contratual, não autorizados e desnecessários. Ao assim proceder, atraiu para si as consequências da inserção de informações inverídicas nos relatórios de medição”. O relator afastou, ainda, com base em precedentes do TCU, o argumento de que a responsabilidade do fiscal poderia ser elidida pelo fato de haver empresa contratada para supervisionar a execução das obras: “Não tem sustentação a alegação de que a responsabilidade pelo acompanhamento das obras estava integralmente a cargo da empresa supervisora. A contratação de empresa para supervisão da execução de obra não lhe transfere a responsabilidade do agente público incumbido do ateste, tampouco exime este de responsabilidade”. O relator ressaltou, ao fim, que o pagamento deveria ocorrer apenas após a devida liquidação da despesa, na forma da lei: “De acordo com o artigo 62, caput, da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa deve ser efetuado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa é ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Destina-se a apurar o que, como, quanto e a quem pagar, para extinguir a obrigação. É na fase de liquidação da despesa que o fiscal do contrato ganha destaque, pois é ele quem fornece os elementos essenciais a informar o ordenador de despesa a respeito do cumprimento do objeto contratual, para pagamento à contratada. Não foi por outra razão que a Lei 8.666/1993 estabeleceu a obrigatoriedade de

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

designação de representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato, ainda que contratados terceiros para assisti-lo”. Arrematando o seu posicionamento, o relator afirmou que o ateste do fiscal dos contratos “não configurava mera formalidade, mas controle concomitante à execução contratual, realizado em cumprimento à disposição legal expressa (art. 67 da Lei 8.666/1993)”. Dessa forma, propôs, e o colegiado acatou, considerar procedente a representação, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo superintendente regional do Dnit/CE, rejeitar as do fiscal dos contratos e aplicar a este a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00. Acórdão 5562/2019 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Informativo de Licitações e Contratos nº 373.



Boletim de Jurisprudência nº 274 – Sessões 16 e 17 de julho de 2019

Acórdão 5904/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexó de causalidade. Cachê. Artista consagrado. Pagamento.

Na contratação direta de intermediação de show artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito solidário entre o gestor do conveniente e a empresa intermediadora, uma vez que impede o estabelecimento do nexó causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Agosto-Setembro



Edição nº 35 - Setembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 5288/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Palavras-chave: Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579 